ACÓRDÃO - AC01 - 144/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10073/2020
PROTOCOLO	: 2056110
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADA	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO	: CIRÚRGICA FLORIANÓPOLIS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 276.942,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com escopo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 179/2020** realizado entre o **Município de Três Lagoas** através do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Cirúrgica Florianópolis Comércio de Materiais Hospitalares Ltda**. e de sua **execução**, tendo em vista o cumprimento dos arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, todos da Lei nº 8.666/1993, além dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e demais normas internas deste Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2020 e da sua posterior execução contratual, realizado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Cirúrgica Florianópolis Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares (cobertura de feridas) para atender as necessidades da Clínica de Diagnóstico e Cirurgia – CDC – da Secretaria Municipal de Saúde, pelo valor de R$ 276.942,50 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Esclareço que o procedimento licitatório que originou o Pregão Eletrônico nº 8/2020, já foi objeto de julgamento pela sua regularidade, conforme consta no Acórdão AC01 – 65/2022 (peça 46, fls. 1.450-1.452, TC/9280/2020).

Na Análise ANA – DFS – 3461/2023 (peça 20, fls. 63-65) a Divisão de Fiscalização de Saúde, assim concluiu:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não há nada mais que nos leve a acreditar que o objeto não esteja em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

No seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6156/2023 (peça 22, fl. 67) o ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Na apreciação referente a formalização do Contrato Administrativo nº 179/2020 (peça 2, fls. 3-16) verifico que foram encaminhados a este Tribunal todo o acervo de documentos necessários, conforme previsto Anexo VII, item 3.2.2.1.C.1 ao 5[1], da Resolução TCE/MS nº 88, de outubro de 2018, deste Tribunal, e que na análise da peça contratual, se fizeram presentes todas as cláusulas necessárias e dispostas nos incisos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Consoante à execução do objeto contratual, conforme apontado tanto pela Análise – DFS – 3461/2023 (peça 20, fls. 63-65) como pelo Ministério público de Contas, Parecer PAR – 3ª PRC – 6156/2023 (peça 22, fl. 67) verifico que foi observado o regramento do ciclo de despesa: nota de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, apresentado um valor uníssono de R$ 276.942,50 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) o que se fez cumprir o determinado, conforme regramento dos vários dispositivos da Lei nº 4.320/1964, destaca-se os arts. 61 ao 64[2].

[1] 1. Contrato e seus anexos PDF
2. Comprovação da publicação do contrato
3. Nota de empenho e, quando existente, nota de anulação
4. Justificativa sobre as alterações no projeto básico, na contratação semi-integrada
5. Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, se for o caso.

[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho tanto os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde, como do Ministério Público de Contas e venho **VOTAR** no sentido de **declarar**, com escopo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2020 e de sua execução, tendo em vista o cumprimento dos arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, todos da Lei nº 8.666/1993, além dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e demais normas internas deste Tribunal;

Intimar a interessada acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TS/MFGM